



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO INTERNO no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0000059-38.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXECUÇÃO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - ESTADUAL

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ANÁLISE A SER REALIZADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu, por ora, do pedido de anistia formulado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/RS, sob o fundamento de que este deverá *ser objeto de alegação pela parte no momento processual oportuno, na fase de cumprimento de sentença* (ID 45516989).

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma para que seja reconhecida a anistia, “considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, independente da inclusão da União no polo ativo do presente feito”. Alega, ademais, que o pedido de anistia teria sido acolhido nos despachos proferidos pela Presidência do TRE-RS, notadamente ao dispor que “(...) considerando a nova regulamentação e o entendimento do c. TSE, no sentido de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apuração do valor a ser anistiado deve ser realizada pelo Juízo da execução, determino a remessa dos autos ao digno Relator para prosseguimento do feito” (IDs 45306166 e 45457884). Pugna pela retratação da decisão agravada, ou, caso seja esta mantida, pela inclusão do recurso em pauta de julgamento (ID 45521329).

Mantida a decisão (ID 45526212), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de agravo interno é de três dias, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desse e. TRE-RS, *in verbis*:

Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da decisão monocrática que não conheceu do pedido do agravante foi publicada no DJe em 27.07.2023 (ID 45519764), quinta-feira, sendo que o agravo interno foi interposto no dia 31.07.2023, segunda-feira, observando o tríduo legal.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – Do Mérito Recursal.

Não assiste razão ao agravante.

Aprovadas com ressalvas pelo TRE-RS, as contas do exercício financeiro de 2015 do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, após a interposição de Recurso Especial Eleitoral por esta PRE, foram julgadas desaprovadas pelo TSE, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 140.282,16, oriundo de doações de fontes vedadas (ID 44847564). Remetidos os autos a essa Corte para fixação do prazo de suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação, a sanção foi aplicada por um mês (ID 44962512).

O acórdão transitou em julgado em 23.05.2022 (ID 44978458).

A agremiação prestadora insiste que houve reconhecimento da anistia pela Presidência do TRE-RS, e que o processo já se encontraria na fase de cumprimento de sentença.

II.II.I. Da ausência de análise da aplicabilidade da anistia no caso concreto.

Constata-se que o TRE-RS negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral apresentado pela agremiação partidária (ID 44847655, p. 16, e ID 44847659, p. 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veiculada irresignação pelo prestador, o TSE negou seguimento ao agravo interposto contra a decisão que não reconheceu matéria trazida aos autos após a interposição do recurso especial pelo partido (ID 44847564), consignando que:

“O debate acerca da constitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995 não pode ser conhecido. Tal matéria consta do agravo, mas não foi apresentada anteriormente nas razões de recurso especial e, portanto, constitui indevida inovação recursal.

Na realidade, a matéria foi trazida aos autos pela primeira vez na petição de fl. 533, após a interposição do recurso especial. Ou seja, complementando as razões de recurso de forma extemporânea.

Portanto, a aplicabilidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995 ao presente caso não foi analisada pelo TSE.

A questão tampouco foi analisada por esse e. TRE-RS.

Em 11.11.2022, o Presidente do TRE-RS determinou diligências para a elaboração de novo cálculo consolidado, “Considerando o reconhecimento da aplicabilidade do art. 55-D da Lei 9.096/95 pelo Tribunal Superior Eleitoral e de eventual incidência da anistia sobre os valores devidos pela agremiação na presente prestação de contas” (ID 45306166). Contudo, em 27.04.2023, diante da alteração de competência no TRE-RS e tendo em vista “o entendimento do c. TSE, no sentido de que a apuração do valor a ser anistiado deve ser realizada pelo Juízo da execução”, foi determinada a remessa dos autos ao Relator para prosseguimento do feito (ID 45457884).

Constata-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, ainda carece de análise a aplicação da anistia prevista no art. 55-D, da Lei 9.096/95, providência que recai sobre o juízo da execução, quando estabelecida sua competência com o início do cumprimento de sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Do procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas proferidas pela Justiça Eleitoral previsto na Resolução TSE nº 23.709/2022.

O órgão partidário sustenta que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Não lhe assiste razão também nesse ponto.

Trata-se de imposição de sanção obrigacional eleitoral ao partido, conforme disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.709/2022:

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário;

A União é a credora do valor decorrente da condenação da agremiação nos autos, sendo parte legítima para propor o cumprimento definitivo da sentença transitada em julgado, nos termos do art. 523 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, inaugura-se a fase de cumprimento de sentença com o requerimento do titular do crédito ou, excepcionalmente, daquele a quem a lei imputar legitimidade para tanto, sendo forçoso concluir que, no caso em tela, isso ainda não ocorreu.

Nesse contexto, notadamente em relação ao andamento do feito, o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 é expresso ao determinar a intimação, de ofício, da Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, da parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, providência que será adotada no momento próprio, conforme já determinado na parte final da decisão de ID 45516989.

Em síntese, nos termos do exposto na r. decisão agravada, o pedido de anistia formulado pela agremiação deverá ser objeto de alegação pela parte no momento processual oportuno, na fase de cumprimento de sentença, que ainda não se iniciou, possibilitando-se o contraditório, com a oitiva da interessada, a União, a respeito da questão trazida a debate, cuja solução impactará os valores a serem por ela recebidos.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do agravo.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.